



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.924, DE 2011**
(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde a informar, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.
24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6842/13 e 6851/13

(*) Atualizado em 23 de outubro de 2017 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigadas a, diariamente, informar, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora dos leitos credenciados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem o objetivo de contribuir para melhor atendimento à população, oferecendo serviço de saúde eficaz e de qualidade.

Nesta linha, a aprovação desta proposição vem facilitar o acesso dos usuários do sistema único de saúde ao leito credenciado, quando necessário, e evitar que, por razões outras, qualquer Unidade de Saúde deixe de prestar seus serviços a um paciente de baixa renda e sem assistência médica enquanto reserva leitos para planos de saúde privados ou particulares, em completo desrespeito ao que foi pactuado com o Governo Federal, quando solicitou o seu credenciamento junto ao SUS.

Destaque-se ainda que o conteúdo do presente Projeto de Lei também está em consonância com os preceitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º, I, III e artigo 8º.

Diante do exposto e visando o beneficiamento da população brasileira esperamos a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões em 3 de agosto de 2011.

SANDRO ALEX

PROJETO DE LEI N.º 6.842, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Obriga os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1924/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigados a afixar, em local de fácil visibilidade e leitura, cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito.

Art. 2º O cartaz deverá ter a seguinte inscrição: "Esta clínica é conveniada ao SUS. É proibida a cobrança de serviços prestados ao cidadão.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios da Constituição de 1988 que orientam a construção do SUS são: a integralidade, a universalidade, a equidade e a GRATUIDADE.

A luta para consolidar a implantação desse sistema tão complexo e gigantesco quanto importante para a população brasileira tem sido árdua. Surgem dificuldades de toda ordem, principalmente aquelas vinculadas à falta de um orçamento para a saúde condizente com a demanda de quase 200 milhões de pessoas, que querem tornar realidade os direitos previstos em nossa Carta Magna.

Todavia, é bom que se frise, nem todos nossos problemas estão relacionados com a falta de verbas. Destaca-se, dentre as dificuldades que surgiram no processo de implantação do SUS, aquelas decorrentes da ganância de empresários do setor privado ou mesmo de profissionais inescrupulosos, que insistem em se aproveitar dos menos favorecidos e frequentemente mal informados usuários dos serviços de saúde privados conveniados ou contratados pelo SUS.

Em que pese a Constituição inscrever como um dos princípios do SUS a gratuidade, e a Lei 8.080, de 1990, em seu art. 43, ser taxativa em reafirmar que a rede privada vinculada ao SUS tem que respeitar esse princípio, muitos serviços ou profissionais insistem em burlar a lei e em desrespeitar a Constituição do País, cobrando dos pacientes e seus familiares, aproveitando-se de um momento de fragilidade pela sua doença.

Por mais que esteja inscrita em nosso ordenamento jurídico a, essa prática altamente condenável é generalizada, o que coloca como indispensável informar a todos os usuários sobre o direito à gratuidade dos serviços do SUS, mesmo nas unidades privadas a ele vinculadas.

Nesse sentido, esta proposição exige que as unidades de saúde privadas conveniadas ao SUS informem, na forma de cartazes de fácil visibilidade, sobre a gratuidade de seus serviços, destacando que é proibido cobrar de qualquer cidadão.

Temos certeza que essa medida simples se transformará em um importante instrumento para os usuários do SUS, que, dessa forma, não mais serão ludibriados pelos estabelecimentos ou profissionais de saúde do setor privado.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do INAMPS para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a

transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 51. (VETADO).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (VETADO).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

PROJETO DE LEI N.º 6.851, DE 2013 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1924/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório nos Municípios a identificação e numeração dos leitos SUS, em todos os hospitais que atendam pelo sistema único de saúde.

Parágrafo único – A identificação de que trata o caput deste artigo se dará através da numeração específica de leitos eletivos e emergenciais do SUS nos hospitais.

Art. 2º - Os leitos eletivos e emergenciais do SUS serão identificados através de placas numeradas.

Parágrafo Único – As instituições hospitalares ficarão responsáveis pela identificação dos leitos disponíveis de acordo com o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Art. 3º - O monitoramento dos leitos será realizado mediante visitas técnicas periódicas nos hospitais, verificando se as internações estão de acordo com a regulação de leitos.

Art. 4º - Os municípios terão acesso aos dados da central de regulação dos leitos, tais como número do leito, nome do paciente, nome da instituição, data da internação, data da alta do paciente e código do procedimento realizado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem o intuito de efetivar a regulação dos leitos do SUS dos hospitais. A população será beneficiada na medida em que o acesso aos leitos SUS serão identificados, proporcionado de forma ordenada, garantindo o atendimento ao usuário em tempo oportuno.

Com a regulação efetiva os serviços serão organizados de maneira a priorizar os casos mais graves tanto na esfera hospitalar como em toda a rede de saúde de um município. A proposta é acompanhar o usuário no leito identificado desde sua entrada no SUS para garantir o melhor recurso de saúde para o seu caso no

âmbito municipal, microrregional ou macrorregional. Para a gestão municipal favorecera a resolução dos casos de forma eficiente, permitirá um conhecimento mais aprofundado e dinâmico de sua rede de saúde, favorecendo a melhoria da gestão de Serviços de Saúde. Um melhor controle sobre os gastos em saúde; melhor utilização dos recursos e qualidade da prestação de serviços de saúde.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2013.

Diego Andrade

Deputado Federal – PSD/MG

FIM DO DOCUMENTO